

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0703928-91.2020.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) ANDRE COSTA MIRANDA, JULIANA COSTA MIRANDA e MARIA DE LOURDES COSTA MIRANDA

Relator Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Acórdão N° 1326853

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD). MORTE DE UM DOS USUFRUATUÁRIOS. DIREITO DE USUFRUTO AO USUFRUATUÁRIO SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE DIREITO REAL DE USO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ITCD incide sobre a transmissão de propriedade de quaisquer bens ou direitos havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida, por sucessão provisória, e por doação. Inteligência art. 155, I, da CF e art. 2º da Lei Distrital n. 3.804/06.
2. O usufruto, por se tratar de um direito real transitório em que se concede ao titular o direito de usar e gozar a coisa por certo tempo, não engloba o direito de dispor, alienar, reivindicar ou buscar a coisa. Logo, não há que se falar em transmissão da propriedade. Tampouco se reconhece a transferência de propriedade quando há a morte de um dos usufrutuários e a transferência do direito de usufruir do bem na totalidade ao usufrutuário sobrevivente.
3. Não há a incidência do fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), o qual requer a transmissão de propriedade, quando há apenas a transferência de parte do direito real de gozo a quem já era usufrutuária do bem.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Março de 2021

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. Sentença, o qual transcrevo:

*“Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ANDRÉ COSTA MIRANDA, JULIANA COSTA MIRANDA FERAZ e MARIA DE LOURDES COSTA MIRANDA** em face de ato praticado pelo Senhor **SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**, buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica-tributária sobre a reversão de usufruto em favor do doador sobrevivente.*

Relatam a doação do imóvel de matrícula nº 10.747, registrado no Cartório 1ª Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, constituído no Lote nº 23, QI. 7/15, do SHI/SUL, Brasília - DF, em 29 de setembro de

2004, realizada por Eduardo de Moraes Miranda Filho e Maria de Lourdes Costa Miranda aos ora impetrantes.

Afirmam que na escritura pública respectiva foi reservado aos doadores o usufruto vitalício sobre o imóvel doado e ainda restou previsto que, em caso de falecimento de um dos doadores, o usufruto

seria revertido em

favor do cônjuge sobrevivente.

Informam o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) de acordo com a legislação vigente à época, e, após o pagamento, em 17 de novembro de

2004, foi registrada sob o nº R-6-10747, na matrícula do imóvel, a doação prevista na escritura, conforme consta na certidão de ônus correspondente.

Destacam que, em 24 fevereiro de 2015, após 11 (onze) anos do fato gerador do imposto sobre a doação, um dos doadores, Eduardo de Moraes Miranda Filho, faleceu, ocorrendo a reversão do usufruto em favor de Maria de Lourdes Costa Miranda, cônjuge supérstite.

Alegam, no entanto, que, a fim de alienar o bem em questão, se dirigiram até o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis para retirar o gravame do usufruto da matrícula, ocasião em que foram informados acerca da suposta necessidade de apresentação do comprovante de pagamento do ITCD ou de declaração de sua não incidência no caso concreto como condição à averbação.

Dizem ter questionado a Secretaria de Fazenda do DF (SEFAZ/DF) acerca da possibilidade de serem deduzidos do ITCD os valores acessórios relativos ao suposto débito. Em resposta, aduzem terem sido

informados de que não haveria qualquer desconto, recebendo, na oportunidade, o demonstrativo de cálculo do imposto e o Documento de Arrecadação para pagamento no valor total de R\$ 54.771,19 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

Enfatizam que o demonstrativo de cálculo do suposto débito indica que a origem do ITCD cobrado remonta à transação referente à reversão do usufruto.

Sustentam a ilegalidade dessa cobrança, uma vez que a reversão do usufruto não constitui fato gerador do ITCD, cujo pagamento foi realizado à época da doação realizada em 29/09/2004.

Requereram a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão de exigibilidade do ITCD sobre a reversão do usufruto em favor do doador sobrevivente.

No mérito, postulam o reconhecimento da inexistência da relação jurídica-tributária sobre a reversão de usufruto em favor do doador sobrevivente.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), recolhendo as custas (ID nº 65301714).

Deferi a tramitação prioritária do feito e facultei a emenda à petição inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID nº 65315237).

Sobreveio petição da parte impetrante, retificando o valor da causa para R\$54.771,19 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), recolhendo as custas complementares (ID nº 65368423).

Acolhi a emenda e deferi o pleito liminar (ID nº 65418263).

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal encaminhou Ofício, em que informa o registro da suspensão de exigibilidade do lançamento nº 19/02/2020-112-000012-6, o qual, em suas palavras, foi realizado pela Agência Brasília com fundamento no artigo 2º, §3º, inciso II, alínea “a”, e no artigo 7º, §4º,

inciso I, ambos da Lei nº 3.804/2006, estabelecendo que, na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal dos direitos reais será de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem

(ID nº 66094879).

Após, as informações prestadas no Ofício acima mencionado foram ratificadas pela Coordenação de Cadastro e Lançamentos Tributários da Subsecretaria da Receita (ID nº 66094886).

O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito (ID nº 66744435).

O Distrito Federal requereu sua admissão no processo como litisconsorte passivo (ID nº 66998160), o que fora deferido, de antemão, na decisão de ID nº 65418263.

Aponta ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, uma vez que não foi demonstrada a ilegalidade do ato questionado.

Os autos vieram conclusos.”

Acrescento que o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Por essas razões, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança de ITCD sobre a reversão de usufruto de Eduardo de Moraes Miranda Filho em favor de Maria de Lourdes Costa Miranda.

Torno definitiva a liminar concedida.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas “*ex lege*”, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, com esteio no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Caso haja interposição de Apelação e de recurso adesivo, proceda o Cartório Judicial Único de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Recorreu o DISTRITO FEDERAL, alegando a regularidade da exigência do ITCD no caso dos autos. Diz que a interpretação das normas tributárias não pode importar alteração de definição ou limitação das respectivas competências tributárias, porquanto se trata de matéria exclusivamente prevista na Constituição Federal, segundo o art. 110 do CTN.

Pondera que a reversão de usufruto enseja a concretização da hipótese de incidência do ITCD, porquanto há transmissão de propriedade, de forma a ser devido o tributo, em razão do disposto no art. 3º da Lei Distrital n. 3.804/06. Assinala que há transmissão de propriedade com o ingresso do bem no patrimônio do donatário e com o ingresso do bem no patrimônio do doador, em razão do falecimento de um dos beneficiários, sem que tal constitua exigência tributária em duplicidade.

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja denegada a segurança.

Apelante isento de recolher o preparo.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do *parquet* no feito.

É o que consta.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária.

Conforme relatado, o DISTRITO FEDERAL interpõe Recurso de Apelação diante da r. sentença, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada por JULIANA COSTA MIRANDA e outros para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança de ITCD sobre a reversão de usufruto de Eduardo de Moraes Miranda Filho em favor de Maria de Lourdes Costa Miranda.

O cerne da questão diz respeito à incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão de transferência do usufruto decorrente da morte dos nu-proprietários.

Inicialmente, mister ressaltar que o fato gerador do ITCD é a transmissão *causa mortis* e a doação de bens, segundo o disposto no art. 155, I da CF e no art. 2º da Lei Distrital n. 3.804/06. Destaco tais diplomas legais:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Lei Distrital n. 3.804/06:

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou

Direitos – ITCD, com base no inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II - por doação.

Vê-se, diante de tais dispositivos legais, que o fato gerador do tributo decorre da transmissão da propriedade.

No caso dos autos, os Impetrantes são os nus-proprietários do bem, porquanto a eles foi doado o imóvel, tendo sido registrada cláusula de usufruto em benefício de seus pais, ora usufrutuários. O pai dos Requerentes faleceu, tendo sido então transferido o usufruto na íntegra em benefício da mãe dos Impetrantes.

Observa-se que o usufruto, por se tratar de um direito real transitório em que se concede ao titular o direito de usar e gozar a coisa por certo tempo, não engloba o direito de dispor, alienar, reivindicar ou buscar a coisa. Logo, não há que se falar em transmissão da propriedade. Tampouco tal hipótese ocorre quando tal direito é transferido na íntegra à usufrutuária sobrevivente. Observe-se que o usufruto ainda está válido, não houve a reversão do instituto aos nus-proprietários, houve apenas a transferência na íntegra do direito ao usufruto do imóvel à usufrutuária sobrevivente.

Dentro desse contexto, não há a incidência do fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), o qual requer a transmissão de propriedade.

Apenas para argumentar, porquanto a Lei 5452/2015 não se aplica a hipótese, já que posterior à instituição do usufruto na hipótese dos autos, destaco que a Lei 3804/2006, em seu art. 10, com a redação dada pela Lei 5.452/2015, somente reconheceu como contribuinte do imposto o nu-proprietário quando há a extinção do direito real, que não é a hipótese dos autos. Ainda que se leve em consideração que a norma em questão também atribui ao beneficiário do direito real, quando da sua instituição, a qualidade de contribuinte do imposto, impõe considerar que na hipótese dos autos, tal fato já ocorreu quando o usufruto foi instituído em benefício dos pais dos Impetrantes.

Com estas considerações, tenho que a r. sentença deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.